

Processo: 1292/2023

Projeto de Lei CM: 31/2023

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei CM nº 31/2023 de iniciativa do vereador CARLOS FERREIRA, o qual dispõe sobre **“que não considera crime poda ou corte de árvore em logradouros públicos ou propriedades privada quando o órgão ambiental não atender em tempo hábil pedido de supressão em face da possibilidade de ocorrência de acidente.”**

A propositura traz como justificativa: *“Visa flexibilizar e agilizar as regras para poda e remoção de árvores localizadas nos logradouros públicos municipais que por doença ou outro motivo relevante possam vir a ameaçar a vida e a integridade física das pessoas ou causar dano ao patrimônio público ou privado. Muitas árvores com mais de cinquenta anos estão ocas e enfraquecidas, correndo o risco de desabar quando da ocorrência de um temporal mais forte. Diante de tal problema, torna-se urgente que sejam ampliados e agilizados os procedimentos relativos às podas e remoções de árvores que estejam em condições tais que, se tornam uma ameaça à população.”*

Em análise ao projeto de lei observamos que este deseje alterar o art. 41 da Lei 9.789/15 que dispõe sobre a forma de compensação decorrente do pedido de autorização e licenciamento ambiental, a reparação ambiental decorrente de infração ambiental no Município de Santo André, cria o Grupo Técnico de Compensação Ambiental e dá outras providências.

+



O projeto em tela deseja incluir o § 1º e 2º no art 41 da Lei 9.789/15 com o seguinte texto: *§ 1º - Não incorre em crime a poda ou o corte de árvore quando o órgão ambiental responsável não atender em um prazo de 30 (trinta) dias o requerimento solicitando o corte ou a poda em face da possibilidade de ocorrência de acidente.”. § 2º. – É necessário comprovar ao setor público, o dano causado ou doença ou qualquer outro motivo que justifique a poda ou corte da árvore.*

Porém, a Lei em comento deixa claro que para poda de árvore se faz necessário autorização do órgão ambiental competente. Caso o corte ou a poda ocorra sem a devida autorização do órgão competente, o cidadão ou empresa estará sujeito a responder por crime ambiental, além da aplicação de multas e outros tipos de agravos.

Qualquer tipo de intervenção antrópica que se pretenda realizar em uma árvore seja ela através do corte, poda ou transplante, necessita da autorização do órgão ambiental responsável. Cada autorização é específica para cada situação. O deferimento de corte é baseado nos critérios estabelecidos em lei, ou seja, não adianta o munícipe querer tirar a árvore sem justificativas plausíveis.

Vale destacar que por mais que o corte e/ou poda da (s) árvore (s) se origine de um problema ou risco eminente de queda, não deixa de ser um impacto ambiental, e no ato do processo de obtenção da autorização e/ou poda de árvores junto ao órgão ambiental competente será solicitado uma compensação ou reparação ambiental conforme diz a Lei 9.789/15.

O Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º, da Constituição Federal diz que: *“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”* É cerne do Estado Democrático de Direito, servindo de ponto de partida para estruturar os órgãos estatais, titulares de atribuições típicas, não se admitindo qualquer tipo de sobreposição.



O presente projeto de lei pretende alterar um artigo da Lei 9.789/15 que dispõe sobre a forma de compensação decorrente do pedido de autorização e licenciamento ambiental, a reparação ambiental decorrente de infração ambiental no Município de Santo André, cria o Grupo Técnico de Compensação Ambiental e dá outras providências.

Assim, pelo que se depreende da lei em análise, incumbe ao chefe do Poder Executivo, no exercício de sua atribuição típica, gerenciar, criar e desenvolver programas de governo, no que tange a pedido de autorização e licenciamento ambiental, poda ou corte de árvore, quaisquer que sejam de forma exclusiva.

A matéria versa sobre o princípio constitucional da reserva de administração o qual tem por desiderato limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos III e IV do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sobre o tema colacionamos trecho do julgado do Supremo Tribunal Federal: ***“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. ... Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais.”*** (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13.12.2011, Segunda Turma, DJE de 13.2.12.)

Destarte, essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, pois estabelece atribuição para os órgãos do Executivo. Diante do exposto, caracterizada esta a existência de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.



Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, ressaltamos que a matéria exige *quorum* de maioria absoluta, nos termos do art. 36, § 2º, “b”, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 11 de abril de 2023.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

